

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
(SEÇÃO A) DA COMARCA DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Processo n. 0058179-31.2016.8.17.2001

LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA., na condição de administradora judicial nomeada por este Juízo (**ID 16127532**), por intermédio de sua representante legal ao final assinada, vem, respeitosamente, perante V. Exa, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o nº em epígrafe, requerida por **(I) MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI EPP**, **(II) MAAD INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. EPP**, apresentar o primeiro **SANEAMENTO DOS AUTOS**, para garantir a efetiva celeridade processual e evitar o acúmulo de pedidos, bem como, nos termos do Artigo 22, inciso II, alínea C da Lei 11.101/2005, o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DO DEVEDORES**, correspondentes ao mês de DEZEMBRO de 2016, tudo em conformidade aos ditames legais, passar a expor os fatos a seguir demonstrados:

I - BREVE RESUMO DO FEITO COM MANIFESTAÇÕES POR PARTE DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL ATÉ O DEFERIMENTO (14/12/2016)

Em 06/12/16 (**ID 15896413**), as Requerentes, integrantes de um mesmo grupo econômico, ao argumento de que por circunstâncias alheias à vontade dos seus controladores, respectivamente, que serão adiante detalhadas, têm enfrentado dificuldades econômico-financeiras para manter as suas atividades sociais e a adimplência dos compromissos financeiros assumidos, razão pela qual, ingressam com a presente medida judicial, que, aliada a indiscutível capacidade de reorganização, permitirá o soerguimento das suas atividades com arrimo na Lei 11.101/2005.

Diz que as Requerentes do mesmo grupo econômico têm atividades distintas, a saber:

- a) **MARCOS ANDRE ALVES DIAS EIRELI EPP**: Iniciou suas atividades no ramo têxtil no Estado de Pernambuco no ano de 2003, tendo por objeto

social o comércio e a confecção de tecidos e peças de vestuário. Tal empresa teve uma grande evolução, chegando a se habilitar no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de importar tecidos da China, inicialmente para atender a sua própria demanda e depois para revender ao mercado consumidor, no atacado, chegando a importar aproximadamente 80 (oitenta) toneladas de tecidos por mês.

- b) **MAAD INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. EPP:** Iniciou suas atividades empresarias no ano de 2007 para garantir a melhor operacionalização dos negócios do GRUPO, tendo como objeto social a indústria e comércio de peças de vestuário, comércio atacadista de tecidos, comércio varejista de tecidos, além da fabricação de peças de vestuário. Além disso, a segunda requerente também realiza a terceirização de serviços de costura, em pequenas fábricas, microempresas e/ou cooperativas, para confecção de peças de vestuário.

Seguem afirmando que a operacionalização das empresas é responsável pela manutenção de 48 (quarenta e oito) empregos diretos e de aproximadamente 90 (noventa) indiretos, além de toda a cadeia produtiva na qual está alicerçada e envolvida que depende da continuidade das suas atividades.

Entretanto, alguns fatores contribuíram para a crise que se instaurou em ambas as empresas, foram eles:

- (i) Segundo balanço da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), o segmento têxtil caiu 15,9% e o de confecção retrocedeu 11,4% no acumulado de janeiro a março de 2016 em comparação ao mesmo período do ano de 2015;
- (ii) Suas operações de importação foram fortemente atingidas em razão da alta do dólar e então começaram a amargar prejuízos que se agravaram com a crise no mercado interno e aumento dos juros bancários;
- (iii) Em consequência disso, as requerentes foram obrigadas a realizar vendas abaixo do preço de custo, para permitir a retirada das mercadorias de contêineres nos quais eram importadas, sob pena de amargarem prejuízos ainda maiores em razão da cobrança de *demurrage*;

Assim é que, somente neste ano 2016, as requerentes constataram que, além da dificuldade para renovação e a diminuição do limite do crédito, estavam suportando elevadas despesas financeiras, em valor superior a R\$700.000,00 (setecentos mil reais), de modo que não restou alternativa senão ingressarem com

a presente medida judicial para estancar os custos da operação a fim e obter folego para continuidade das suas atividades.

Para socorrer-se ao benefício legal, indica as condições de superação da crise, firme nos seguintes propósitos:

- (i) Para este ano de 2016, a projeção do crescimento econômico do setor têxtil é de alta, no percentual de 4,9%, conforme estimativa apresentada pela ABIT.;
- (ii) O fato de possuir clientela consolidada pela tradição de mais de 10 (dez) anos de mercado;
- (iii) Ofertam aos seus clientes um produto de boa qualidade, comercializadas inclusive por grandes varejistas a preços competitivos;
- (iv) Expectativa de retomada do crescimento econômico após período de grande instabilidade política e de estabilização cambial que permita melhor planejamento empresarial;
- (v) Medidas administrativas já vêm sendo tomadas a exemplo da recente alteração de endereço comercial da segunda requerente, saindo de sua sede para um galpão de menor porte, visando a diminuição dos custos operacionais e a reestruturação das suas operações para enfrentamento de uma nova fase comercial.

Após a análise da petição inicial e documentos, o I. Magistrado, em 14/12/16, deferiu o processamento do pedido, nomeando esta Administradora Judicial para cumprir o encargo previsto no Artigo 52, inciso I da Lei 11.101/2005, além de ter atendido, na íntegra, as disposições atinentes à matéria, notadamente as elencadas no citado dispositivo 52 da LRF (ID 16127532).

Esta Administradora Judicial, não só aceitou o encargo, como, de forma tempestiva, firmou o respectivo termo de compromisso. (ID 16218037/ ID 16218049).

**II - FIRMADO O TERMO DE COMPROMISSO (ID 16218037/ ID 16218049),
PASSA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (DOCUMENTOS
DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005)**

Neste particular, cumpre informar que esta Administradora Judicial, antes de proceder com o saneamento do feito, informa que fez uma verificação dos requisitos da petição inicial (Documentos do Artigo 51 da Lei 11.101/2005), bem como acerca da legitimidade das partes.

Embora a análise jurídica a respeito dos requisitos da petição inicial já tenha sido exaustivamente realizada pelo magistrado presidente do feito, cumpre a esta Administradora Judicial, em se tratando do relatório inaugural da Recuperação Judicial, prestar esclarecimentos aos credores quanto à ação ajuizada de acordo com as diligências realizadas ao longo desse período.

A petição inicial foi protocolada em 06/12/2016, tendo sido o feito distribuído a 3ª Vara Cível de Recife/PE. O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferido em 14/12/2016, no qual consta a nomeação desta Administradora Judicial.

No que diz respeito à petição inicial, esta Administradora Judicial informa que revisou os dezesseis (16) documentos acostados pelas empresas que satisfazem os requisitos previstos na Lei 11.101/05, na ordem e forma exigidos no seu art. 51.

Em relação às empresas requerentes, verificou esta Administradora Judicial e o entrelaçamento de suas atividades para um propósito único, qual seja, o comércio e a confecção de tecidos e peças de vestuário nos mercados de atacado e varejo.

Do mesmo modo que a gestão, de acordo com as diligências realizadas até o momento, foi possível verificar que as atividades das empresas são também interligadas visando viabilizar suas operações.

A principal atividade da Marcos André Alves Dias Eireli EPP, de nome fantasia Araripina Confecções, é o comércio e a confecção de tecidos e peças de vestuário através de suas filiais localizadas nas cidades de Recife e Paulista, ambas do estado de Pernambuco e, posteriormente, passou também a atuar no mercado internacional com a finalidade de importar tecidos da China, inicialmente para atender a sua própria demanda e depois para revender ao mercado consumidor. Para garantir a melhor operacionalização dos seus negócios, foi criada a MAAD Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. EPP, a qual tem por seu principal objeto indústria e comércio de peças de vestuário, comércio atacadista de tecidos, comércio varejista de tecidos, além da fabricação de peças de vestuário.

Trata-se, assim, de um grupo econômico de fato, formado pelas duas empresas recuperandas, em que há identidade de sócios, concentração de suas gestões, onde as operações empresariais são correlacionadas e interdependentes, além de que o risco da atividade é compartilhado entre si.

Portanto, justifica-se a presença das empresas em conjunto no polo ativo da petição inicial da Recuperação Judicial por serem, de fato, um grupo de empresas, onde as atividades, os sócios, as dívidas e os fins se confundem.

Do contexto acima, a petição inicial e os documentos a ela acostados atendem a todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, não havendo qualquer aditamento necessário a ser requerido por esta Administradora Judicial.

III - DO SANEAMENTO DOS AUTOS:

Dito isto, passa esta Administradora a sanear o presente feito, com o intuito de não acumular pedidos, considerando as diversas petições pendentes atravessadas aos autos, e, ainda, visando garantir a efetiva celeridade processual, passo ao saneamento:

Petição da Requerente **(ID 15920321)**, requerendo a juntada da guia e do comprovante de pagamento das custas processuais.

Ciente esta Administradora Judicial.

Despacho **(ID 16127532)**, dando conta do deferimento do Pedido de Recuperação Judicial, no qual nomeia esta Administradora Judicial, **LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920.**

Ciente esta Administradora Judicial.

Certidão **(ID 16218037)**, dando conta da juntada do Termo de Compromisso firmado por esta Administradora Judicial.

Ciente esta Administradora Judicial.

Petição da **Promotoria de Justiça Cível da Capital (ID 16393199)**, manifestando-se acerca da decisão ID 16127532, que defere o processamento da Recuperação Judicial das empresas requerentes.

Ciente esta Administradora Judicial.

Ofício **(ID 16276371)** direcionado ao **DIRETOR(A) DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, solicitando que a expressão “em Recuperação Judicial” sejam acrescentadas aos nomes empresariais das Requerentes, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Ciente esta Administradora Judicial.

Certidão (**ID 16801423**), dando conta da publicação da Decisão de ID 16127532 foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE Nº 232/2016, em RECIFE/PE, terça-feira, 20 de dezembro de 2016, às fls. 1585/1586.

Ciente esta Administradora Judicial.

Expedidas intimações: a) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (**ID 16808706**); b) PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL DE PAULISTA-PE (**ID 16808707**); c) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RECIFE (**ID 16808708**); d) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (**ID 16808709**).

Ciente esta Administradora Judicial.

Petição da Recuperanda (**ID 16876541**), apresentando Embargos de Declaração, no qual pleiteia pela contabilização do prazo de suspensão das ações e execuções de 180 (cento e oitenta) dias em consonância com o art. 219 do CPC/15, ou seja, levando em consideração apenas os dias ÚTEIS.

Ciente esta Administradora Judicial.

Expedição de Edital de intimação de que Artigo 52, §1 da Lei 11.101/2005 (**ID 17176004**).

Ciente esta Administradora Judicial.

Certidão (**ID 17247466**) dando conta da juntada de AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE RECIFE.

Ciente esta Administradora Judicial.

Petição da UNIÃO (**ID 17332973**), pleiteando acerca da necessidade de intimação da FAZENDA NACIONAL, por meio da PFN-5ª Região - Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da presente Recuperação Judicial, conforme Lei n. 11.101/2005.

Ciente esta Administradora Judicial.

Petição do credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (**ID 17334786**), requerendo juntada do instrumento de mandato, substabelecimento outorgados ao(s) signatário(s) e contrato social da empresa, a fim de que todas as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados GUSTAVO DAL BOSCO, OAB/RS 54.023 e PATRÍCIA FREYER, OAB/RS 62.325, com endereço profissional na Rua Chaves Barcelos, 27, Conj. 1001/1005, Centro Histórico, Porto Alegre, (51) 3201.3200, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriormente praticados.

Ciente esta Administradora Judicial.

OPINA: Que a Secretaria promova a devida inclusão dos patronos no sistema.

Petição do **MUNICÍPIO DE PAULISTA (ID 17359034)**, informando que a Empresa **MARCOS ANDRÉ ALVES DIAS EIRELI - EPP** não possui débitos pendentes em relação a este Município, nem imobiliários nem mercantis, conforme informação repassada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Ciente esta Administradora Judicial.

Juntada de Ofício da **PGM – Procuradoria Geral Municipal (ID 17359948)** direcionado à Secretaria Municipal de Finanças, para que esta informe se a empresa Requerente possui débitos em relação ao município de Paulista, para que este possa se habilitar ao recebimento dos créditos correspondentes.

Ciente esta Administradora Judicial.

Juntada de Ofício da **SEFIN – Secretaria Municipal de Finanças (ID 17359975)**, em cumprimento ao Ofício da PGM de ID 17359948, informando que através de buscas no Sistema de Gestão Tributária e Cadastro Municipal, não consta registro de inscrição, nem lançamentos de débitos tributários, imobiliários ou mercantis em nome da empresa Requerente.

Ciente esta Administradora Judicial.

Juntada de **PARECER FISCAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA (ID 17360001)**, em cumprimento ao Ofício da PGM de ID 17359948, informando que através de buscas no Sistema Informatizado de Gestão Tributária e Cadastro Municipal, não conta registro de inscrição, nem lançamentos de débitos tributários, imobiliários ou mercantis em nome da empresa Requerente.

Ciente esta Administradora Judicial.

Certidão de ID 17370781, dando conta da JUNTADA do EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARTIGO 52, § 1º, LEI 11.101/2005 - LRF), PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE Nº 29/2017, DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, às fls 492/493.

Ciente esta Administradora Judicial.

Certidão (**ID 17371299**), dando conta da expedição de nova intimação à PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PRFN-5ª Região), em consideração ao contido no petitório de ID 17332973.

Ciente esta Administradora Judicial.

Certidão (**ID 17375134**), fazendo conclusão ao MM. Juízo acerca da interposição dos aclaratórios de ID 16876541, bem como a petição do Banco Santander de ID 17334786.

Ciente esta Administradora Judicial.

Certidão (**ID 17498400**), dando conta da juntada de AR referente a citação do PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL DE PAULISTA-PE.

Ciente esta Administradora Judicial.

Certidão (**ID 17558463**), dando conta da juntada de AR dirigido a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa de André Ayres B. da Costa - Secretário Geral, que de tudo ficou ciente.

Ciente esta Administradora Judicial.

Petição do credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (ID 17824164)**, manifestando CONCORDÂNCIA quanto ao crédito apresentado na ação de recuperação judicial da Requerente.

Ciente esta Administradora Judicial.

Petição da **UNIÃO (ID 17875615)**, informando que já se manifestou no presente feito na data de 09.02.2017 com petição de ID 17332973.

Ciente esta Administradora Judicial.

Petição do credor **BANCO RURAL S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ID 17930134)**, informando que já ofereceu sua IMPUGNAÇÃO AO VALOR DE R\$ 169.107,43 (cento e sessenta e nove mil, cento e sete reais e quarenta e três centavos) informado na lista de credores quirografários mencionado no edital de intimação, conforme determinação deste juízo. Informa, ainda, que o AR ainda não foi devolvido e anexa o código de rastreamento do mesmo com a finalidade de obedecer ao prazo processual decretado e pede reserva ao direito de juntar o AR em momento posterior.

Ciente esta Administradora Judicial.

Certidão (**ID 18040922**), dando conta do término do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, o qual ocorreu no dia 08 de março de 2017, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados no Edital de ID 17176004, publicado no DJE em

09/02/2017 às fls 492/493, conforme certidão de ID 17370781, (Art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 224 e Art. 231, IV, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ciente esta Administradora Judicial.

Feito isto, até a data de hoje, 14/03/2017, o processo encontra-se saneado por esta Administradora Judicial, que a tudo deu ciência e opinou, submetendo, ademais, ao crivo do D. Magistrado.

IV – DAS ATIVIDADES: ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Tão logo houve a nomeação desta Administradora Judicial para condução dos trabalhos do pedido de recuperação judicial formulado pelo GRUPO MAAD, estivemos presente ao Cartório onde tramitam os autos e fornecemos todo o auxílio necessário à Secretaria, bem como nos disponibilizamos a prestar qualquer esclarecimento que se fizesse necessário.

De igual maneira, nos termos do Artigo 22, inciso I, alínea a da Lei 11.101/2005, providenciamos o envio de correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do Artigo 51, comunicando não só a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação do crédito atribuído.

Ao todo, foram remetidas 29 (Vinte e nove correspondências) correspondências, todas com registro.

No que toca à elaboração das missivas e ao custo cartorário, as Recuperandas já procederam com o reembolso das quantias acima.

No curso dos meses de Dezembro do ano de 2016, Janeiro, Fevereiro e Março de 2017, esta Administradora Judicial atendeu a diversos credores, não só por e-mail, como por telefone e visita recebida em seu escritório.

Paralelamente, esta Administradora Judicial teve diversos contatos com as Recuperandas para conhecer pessoalmente os seus sócios e ouvir os relatos constantes da inicial, tais como: histórico da empresa, razão do endividamento, capacidade de soerguimento, etc.

Compareceu pessoalmente na sede do Grupo, com o intuito de verificar o espaço *in loco*, além de fiscalizar as atividades das devedoras para cumprimento irrestrito do múnus que lhe foi atribuído.

Em conversa, dispensamos algumas horas com os quotistas das empresas, além dos funcionários mais importantes (Recursos Humanos, Financeiro, Contábil).

Houve um esclarecimento no que diz respeito a: (i) Funções do administrador judicial; (ii) Processamento do pedido; (iii) Necessidade de apresentação do relatório de forma tempestiva e mensal; (v) As advertências de que tratam os Artigos 168 e ss da Lei 11.101/2005.

Tudo isto é facilmente comprovado por meio das fotografias ora anexadas ao RMA.

Como dito, o edital contendo a relação de credores de que trata o Artigo 52, §1 da Lei 11.101/2005, foi publicado em 09/02/2017, conforme certidão de ID 17.370781, de modo que o prazo de 15 dias para habilitação e divergência (Artigo 7, §1 da Lei 11.101/2005) findou em 08/03/2017, consoante se depreende da certidão de ID 18040922.

Desta feita, considerando que esta Administradora Judicial possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a segunda lista de credores (Artigo 7, §2 da Lei 11.101/2005), informa ao Magistrado que já está procedendo com a análise minuciosa de todas as habilitações e divergências para depósito em Juízo da relação, com o conseqüente conhecimento dos interessados, com término previsto para o dia 22/04/2017 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil 24/03/2017 (segunda).

V - DO RELATÓRIO:

O presente relatório é composto do seguinte:

Contábil: (DFC)

Financeiro (Fluxo de caixa, Cópia dos extratos bancários);

Recursos Humanos (Relatório com evolução dos funcionários: Admissão, demissão. CAGED);

Fiscal Pagamento dos impostos (Cópias dos comprovantes);

Ativos (Composição do ativo imobilizado)

Também foi dito que, caso houvesse considerações relevantes, tais como: Contratos concluídos, novos contratos, ações (contingência), alterações societárias, nos fosse comunicado de forma imediata.

Ressalto, ademais, que restou acordado a entrega da documentação a esta Administradora Judicial até o 10 (dez) de cada mês. Ditos documentos, ademais, são de inteira responsabilidade das Recuperandas.

O relatório ora apresentado foi auditado pela funcionária contábil permanente desta Administradora Judicial, a saber, Kelly Virgínia de Oliveira Guerra (CRO 020084-O-8), cujo parecer técnico serve de base para avaliação das atividades das Recuperandas (DOC. 1).

Para a sua confecção, foi dispensada a atenção desta Administradora Judicial e da mencionada *expert*, com encaminhamento in loco de funcionários para coleta das informações necessárias.

Em anexo, portanto, o parecer do contábil, com as informações referentes ao mês de Dezembro de 2016, sendo o primeiro e segundo relatório, respectivamente, de atividade mensal do devedor.

VI – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS:

Por tudo o quanto foi exposto, requer esta Administradora Judicial:

- a) A juntada do presente relatório mensal de atividades do devedor, em atendimento ao artigo 22, inciso II, alínea c, da lei 11.101/2005, arguindo, salvo melhor Juízo, o quanto importava relatar, pugnando, de igual maneira, seja dado conhecimento a todos os interessados.

Termos em que Pede Deferimento.
Recife, 14 de Março de 2017.

LRF LIDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
NATÁLIA PIMENTEL LOPES
OAB/PE 30.920